

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO.

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT
PROTOCOLO GERAL 352/2022
Data: 24/10/2022 - Horário: 18:15
Legislativo

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 24/10/2022

PARECER Nº 015/2022



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

ORÇAMENTÁRIO, da Câmara Municipal de Cotriguaçu, reunida às 14h30 do dia 24 de outubro de 2022, tendo neste íterim realizado os trabalhos emite o seguinte parecer sobre o **Projeto de Lei nº 031/2022** que "**Dispõe sobre a Criação do fundo Municipal de Aparelhamento, Aperfeiçoamento e Modernização da Advocacia Pública Geral de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso – FUNAPGM, Estabelece regras de rateios dos honorários de sucumbência, e dá outras providências**".

Busca o presente projeto de lei alterar/criar o FUNDO MUNICIPAL DE APARELHAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA GERAL DO MUNICÍPIO – FUNAPGM, DE COTRIGUAÇU, MT. Busca ainda a possibilidade de rateio de verbas de sucumbências e acordos intermediados pela FUNAPGM, além de criar o conselho “gestor” do fundo e a aplicação dos recursos derivados da lei.

No que tange a criação do fundo a meu ver é benéfico tendo em visto o sucateamento e as condições ao qual se labuta a advocacia pública deste município, é notório que o espaço físico, programas utilizados e principalmente a atualização intelectual dos advogados resta prejudicada pela evidente falta de investimentos.

Tenho que a autorização da utilização do fundo para a efetiva

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

atualização dos servidores deste setor é algo imprescindível até mesmo para a efetivação dos objetivos delineados em suas atribuições.

Com relação ao prêmio trazido pela sucumbência, é direito do advogado quando suas teses jurídicas sobressaem processualmente é torna-se vencedor nos imbróglios jurídicos. Contudo, tenho que, quando ocorre as renúncias fiscais municipal (REFIS), vemos que a interferência jurídica sobre os créditos fiscais, foi inócua e há a necessidade de que o município abra mão de receita, isentando o contribuinte de juros e multas, como forma de facilitar ou muitas vezes possibilitar o pagamento daquele imposto.

Pois bem, nesse sentir, tenho que assim como a municipalidade faz seus esforços para possibilitar a liquidação da dívida, como dito, isentando multas e juros, não é crível que criamos o encargo do honorário sucumbencial para demandas que são resolvidas de forma administrativa, sem a participação efetiva do departamento jurídico municipal e assim onerar o contribuinte que já está sendo beneficiado pela renúncia fiscal.

Com isso tenho que a sucumbência somente é devida com o êxito nas ações propostas pelo departamento jurídico, não deve ser acrescido ou onerado o contribuinte nos casos de pagamentos voluntários mediante refis ou não, nos casos de protestos e outros, a não ser os judiciais que não forem objetos de renúncia fiscal.

Desta forma **sou pela aprovação do presente projeto com as alterações abaixo apontados, sem as alterações sou pela reprovação do**

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

mesmo.

- 1- O Art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º Fica criado o Fundo Municipal de Aparelhamento, Aperfeiçoamento e Modernização da Advocacia Pública Geral do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso - FUNAPGM, cujos recursos se destinam a aparelhar, aperfeiçoar e modernizar os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Advocacia Pública Geral do Município - APMG.

- 2- Os incisos I e II do art. 3º do projeto passam a ter a seguinte redação e acresce o § 6º no mesmo artigo:

I – **50%** (cinquenta por cento), para os programas de trabalho que trata o art. 2.º, da presente Lei; e,

II – **50%** (cinquenta por cento), para ser rateados, em partes iguais, entre os Advogados do Município do Poder Executivo Municipal em exercício.

§ 6º. Resta vedada a cobrança e pagamento de honorários sucumbenciais e consequentemente repasse ao FUNAPGM, quando o débito fiscal for quitado pelo contribuinte administrativamente sob a incidência de renúncia fiscal (REFIS) estando ajuizada ou não ação executória ou protestada a CDA. Igualmente não é devido honorários sucumbenciais enquanto não ajuizada ação executória.

- 3- O Art. 5º caput do projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 5.º Fica Criado o Conselho Administrativo do Fundo Municipal de Aparelhamento, Aperfeiçoamento e Modernização da Advocacia Pública Geral do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, cuja competência é deliberar sobre a aplicação e utilização dos recursos financeiros do FUNAPGM, a ser integrada pelo Secretário Municipal de Finanças, que o presidirá, pelo Secretário Municipal de Administração, por 01 (um) Advogado do Município, eleito dentre seus pares e

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

01 (um) Vereador.

4- O § 2º e § 3º do Art. 6º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

§ 2.º Será de responsabilidade do Contador Público do Poder Executivo, **sem qualquer remuneração/gratificação adicional em seus proventos**, a escrituração contábil do FUNAPGM, assim como a elaboração dos demonstrativos e demais peças necessárias para a referida escrituração.

§ 3.º Os atos de tesouraria do FUNAPGM ficarão sob o encargo do Tesoureiro do Poder Executivo Municipal, ou outro cargo que venha a substituí-lo, com as mesmas atribuições funcionais, **não recebendo qualquer remuneração/gratificação adicional em seus proventos para tal mister.**

Nada mais havendo.

É O VOTO DO RELATOR.


Valdirlei Aparecido Vaz

Relator

Dada a palavra a Vereador membro **Gilmar Pereira Nunes**, assim se manifestou: Pelos motivos e fundamentos externados acompanho o voto do relator

É O VOTO DO MEMBRO DA COMISSÃO.


Gilmar Pereira Nunes

Membro

A Presidente Vereadora **Adriane Mari Loureiro Pestana**,

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

acompanha o voto do relator.

É O VOTO DA PRESIDENTE


Adriane Mari Loureiro Pestana
Presidente

Consolidado os Pareceres dos Membros desta Comissão, fica o presente projeto de lei sujeito a análise deste plenário.

É o Parecer.